

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 24 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 7.619

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Ata de Comissões 2</p> <p>Permanentes..... 2</p> <p>Ofício 3</p> <p>Portarias..... 3</p> <p>Projetos de Lei 3</p>
---	---	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos 15 dias do mês de abril de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo Sistema SDD, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, os membros da comissão: Deputado Bruno Souza, Deputado Fernando Krelling, Deputado Jerry Comper, Deputado José Milton Scheffer, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Marcius Machado, Deputado Milton Hobus e Deputado Sargento Lima. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente Deputado Marcos Vieira iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 4ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, colocou em discussão e votação o "Acordo de Procedimentos para as Reuniões da Comissão de Finanças e Tributação realizadas por meio do Sistema de Deliberação Digital (SDD)", que foi aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente Deputado Marcos Vieira relatou a seguinte matéria: **PL./0038.4/2020**, de autoria do Governador do Estado, que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou a seguinte matéria: **PL./0100.4/2020**, de autoria do Deputado Jair Miotto, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais; exarou parecer favorável, nos termos de emenda substitutiva global apresentada pelo autor, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jerry Comper relatou a seguinte matéria: **PL./0099.6/2020**, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que estabelece que o Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000"; apresentou requerimento de apensamento ao **PL./0097.4/2020**, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Milton Hobus informou que apresentará parecer ao **PL./0097.4/2020**, de autoria do Deputado Delegado Ulisses Gabriel, que determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada, na próxima reunião. Ato contínuo, o Deputado Bruno Souza deixou consignado pedido de vista à matéria, pois não poderia participar caso a comissão volte a se reunir no mesmo dia. Nada mais havendo a

tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Jéssica Camargo Geraldo, secretária de Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 15 de abril de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte, às treze horas e vinte minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo Sistema SDD, sob a Presidência da Senhora Deputada Luciane Carminatti, os membros da comissão: Deputado Fernando Krelling, Deputado Jerry Comper, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Marcius Machado, Deputado Milton Hobus e Deputado Sargento Lima. Havendo quórum regimental, a Senhora Vice-Presidente Deputada Luciane Carminatti iniciou a reunião informando que o Deputado Marcos Vieira justificou sua impossibilidade de presidir a reunião e sua ausência. Em seguida, passou a palavra ao Deputado Milton Hobus, relatou a seguinte matéria: **PL./0097.4/2020**, de autoria do Deputado Delegado Ulisses Gabriel, que determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada; exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global, que, posto em discussão, foi concedida vista ao Deputado Bruno Souza. Em seguida a Vice-Presidente passou a palavra para o Deputado Sargento Lima que relatou a seguinte matéria: **PL./0119.4/2020**, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais; exarou parecer favorável, nos termos de emenda substitutiva global apresentada pelo autor, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em razão do adiantado da hora, foi retirou de pauta o **PL./0098.5/2020**, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Estadual em razão da vigência do estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus (COVID-19). Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Jéssica Camargo Geraldo, secretária de Comissão, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 15 de abril de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

OFÍCIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA LEGISLATIVA
OFÍCIO Nº 024/2020/DL Florianópolis, 23 de abril de 2020.

Ao Senhor
Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Nesta Casa

Assunto: Esclarecimento atinente à precedência de tramitação do Projeto de Lei nº 0130.0/2020, de autoria do Senhor Deputado Ulysses Gabriel.

A Diretoria Legislativa faz saber que, por equívoco, não detectou o Projeto de Lei, enviado por meio eletrônico pelo gabinete do Senhor Deputado Ulysses Gabriel, motivo pelo qual não houve seu tempestivo encaminhamento ao Expediente desta Casa. Tal falha somente foi constatada após consulta da assessoria do Deputado Ulysses, momento em que foi confirmado o envio do e-mail, pelo gabinete, na data de 3 de abril de 2020, conforme e-mail anexo.

Em face do exposto, faz-se necessário esclarecer que o Projeto de Lei nº 0130.0/2020, de autoria do Senhor Deputado Ulysses Gabriel, tem precedência de tramitação sobre os demais Projetos com teor análogo protocolados após o dia 3 de abril do corrente.

Por fim, respeitosamente, pugna-se que essa Comissão promova a devida correção, com amparo no inciso XV do art. 72 do Regimento Interno.

Atenciosamente,
Diretoria Legislativa

PORTARIAS**PORTARIA Nº 362, de 08 de abril de 2020**

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **ARMANDO LUCIANO CARVALHO AGOSTINI**, matrícula nº 1901, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia da Consultoria Legislativa, código PL/FC-7, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, **MARCELO AUGUSTO COSTA RICHARD**, matrícula nº 1527, que se encontra em fruição de licença-prêmio, por 30 (trinta dias), a contar de 06 de abril de 2020 (MD - CONSULTORIA LEGISLATIVA).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

República por Incorreção

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 395, de 24 de abril de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JACKSON RAFAEL MACHADO PEREIRA**, matrícula nº 9384, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (Gab Dep Marcus Machado).

Luiz Eduardo de Souza
Diretor de Recursos Humanos Interino

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2020**

Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam suspensos os prazos relativos a concursos públicos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de Calamidade Pública no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação, este comando legal se estende para todo ente público constituído no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os novos prazos serão estabelecidos por ato próprio do ente que instalou o concurso, respeitando seu calendário.

Parágrafo único. As novas datas devem observar que qualquer atividade presencial por parte do candidato, somente poderá

ser exigida após a vigência instituída no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou aquele que o suceder tendo o mesmo objetivo.

Art. 3º A suspensão e os novos prazos serão amplamente divulgados pelos canais de comunicação oficiais do órgão instituidor do concurso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sessão Plenária,

Del. Ulysses Gabriel
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 22/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade que se encontra todo o país, instrumentalizada em Santa Catarina através do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e pelos decretos de restrição de atividade e instalação da quarentena, é prudente que se torne público e oficial o comando que suspende a realização de concursos públicos realizados em Santa Catarina.

Compreende-se que atualmente vivemos o momento mais agravante da pandemia, e que a superação do problema é complexa e com data imprevisível. Nesse tocando, relacionado a dificuldade da inflexão de datas de concursos, a situação gera muitas dúvidas para o candidato e até mesmo para o realizador.

Nesse sentido, este instrumento legal, procura consolidar o tema, trazendo uma regra geral para Santa Catarina, que busca como resultado ao mesmo tempo contribuir para amenizar os impactos da pandemia e tranquilizar o candidato e os instituidores do concurso.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a ampla reflexão e colaboração para que este instrumento legal faça jus a situação exposta.

Deputado Del. Ulysses Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2020

Suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, e 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 1º Ficam suspensas as metas e compromissos estabelecidos relativos às isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar estadual nº 541, de 2011, no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, na Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019 e na Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, bem como em eventual legislação superveniente, durante o exercício de 2020, por conta das decretações de calamidade oriundas do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020 e do Decreto Governamental nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º É vedada a revogação, suspensão, ou qualquer redução dos benefícios previstos nos atos concessivos de que trata esta Lei, mesmo na hipótese de inadimplência de débitos relativos ao ICMS, de fatos gerados ocorridos durante o exercício de 2020.

Art. 3º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para reestimar as contrapartidas e as metas, dos atos concedidos previstos nesta Lei, relacionadas até a proporcionalidade da recuperação econômica do Estado, a serem cumpridas pelos beneficiários a partir do exercício de 2021, independente de eventual pedido de revisão previsto no art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019.

Parágrafo único. A convalidação dos atos e dispensa de cumprimento de eventuais metas de emprego e faturamento até a data de 27 de dezembro de 2019, nos termos do caput do art. 14 da Lei nº 17.878, de 2019, é norma de eficácia plena que não depende de regulamentação, com efeito vinculante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 22/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o parlamento em sociedade com os mais diversos segmentos e setores da econômica Catarinense, dedicou enorme esforço para adaptar o ordenamento tributários do estado, de modo a garantir que a otimização dos resultados e um ambiente isonômico para o empresário aqui instalado.

Os tratamentos tributários diferenciados, via de regra, estabelecem metas de emprego e renda, entre outras obrigações. A

crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, impedirá a maioria das empresas beneficiárias de cumprir tais obrigações no ano de 2020. Por isso, as alterações se fazem necessárias para assegurar a sobrevivência das empresas e, por consequência, emprego, renda e a manutenção dos negócios em território Catarinense.

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva diminuir os efeitos da suspensão das atividades econômicas no Estado, servindo de alento aos contribuintes beneficiários de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, os quais atualmente devem cumprir metas, contrapartidas e/ou requisitos legais para manutenção do benefício.

O art. 1º da proposição visa suspender as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. A suspensão também se aplica às metas constantes de atos concessivos outorgados com base nas normas relacionadas no Anexo I da Lei estadual nº 17.763, de 2019, alterada pela Lei estadual nº 17.877, de 2019; a exemplo do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

Por sua vez, o art. 2º prevê alguma garantia jurídica para aquele empresário aqui instalado, que teve prejuízo ao seu negócio de tal modo a impactar até mesmo na contribuição tributária.

Não menos importante, o art. 3º traz em suma a regra para que o estado redimensione os termos firmados em proporcionalidade a recuperação econômica.

Nesse contexto, afirmo a importância fundamental deste texto legal para o ordenamento jurídico tributário, bem como para a econômica Catarinense, proporcionando um ambiente justo e equilibrado ao empreendedor.

Pode-se considerar a medida como fundamental, considerando o volume de negócios em condições de instabilidade em decorrência da crise, e que não podem ser negligenciados pelo ente público.

Os termos aqui pretendidos proporcionam mais uma vez o pioneirismo Catarinense, frente a outros entes da federação, proporcionando as devidas garantias ao ente privado, sendo esta uma estratégia primordial para recuperação econômica.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como a célere aprovação.

Milton Hobus, Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0139.8/2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior, da rede privada de Santa Catarina, durante a vigência das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), constantes do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 e alterações subsequentes.

Art. 1º As instituições de ensino fundamental, médio e superior, da rede privada do Estado de Santa Catarina devem reduzir suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto vigorar a suspensão de aulas visando à prevenção da disseminação da doença infecciosa decorrente do novo coronavírus (COVID-19), medida aplicada pelo Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 e modificações posteriores.

§ 1º A redução de que trata o *caput* será praticada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das atividades de ensino.

§ 2º As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e as demais que cumpram carga horária em período integral, devem aplicar de imediato o desconto de que trata o *caput*.

§ 3º O desconto previsto no *caput* é aplicável às instituições de ensino que adotem o sistema de aulas presenciais.

§ 4º O desconto a ser implementado deve levar em conta os custos variáveis dos estabelecimentos, vedada a demissão de funcionários e/ou professores.

Art. 2º O desconto de que trata esta Lei será automaticamente cancelado com o término dos efeitos do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020 e alterações subsequentes, no que se refere à retomada de aulas presenciais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente
Sessão de 22/04/20

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de reduzir o risco de infecção pela doença decorrente do novovírus (COVID-19), em face do risco que representa a proximidade de convívio da população estudantil, o Poder Executivo estadual determinou a suspensão de aulas presenciais.

Desse modo, pode-se deduzir que as instituições de ensino estão com suas despesas reduzidas (especialmente as variáveis), demandando, assim, menor número de serviços, como limpeza e segurança de estabelecimentos físicos, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que, em razão da interrupção de suas atividades laborais, sofreram redução de rendimentos, terão dificuldades para honrar seus compromissos com essas instituições.

Verifica-se, portanto, que a medida projetada é extremamente oportuna e condizente com o momento de crise que atravessamos, ao reduzir mensalidades para proporcionar equilíbrio e ajuste da relação contratual, conferindo ao responsável financeiro condição de se manter adimplente com suas obrigações, com amparo nos princípios norteadores das relações contratuais constantes do Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, a boa-fé e o equilíbrio das prestações.

Não se olvida que a paralisação e o isolamento social imposto por essa doença causam dificuldades que afetam a todos. No entanto, é imperioso que as relações consumeristas sejam ajustadas com esforços conjuntos, de maneira a garantir, principalmente, a manutenção das necessidades primárias, como a educação, que é o grande motor do desenvolvimento pessoal.

Assim sendo, acreditamos de suma importância e perfeitamente justificada a propositura em foco, motivo pelo qual contamos com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ismael dos Santos

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0140.1/2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;

IV - as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado;

V - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;

VI - as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual do Poder Executivo; e

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, são apresentados os anexos desta Lei, assim descritos:

I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX - Parâmetros e Projeção para os Principais Agregados e as Principais Variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), se forem observadas alterações da legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas e no comportamento da execução do orçamento de 2020.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2021 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2021, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o parágrafo único do art. 15 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2021 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2021 e nas leis de créditos adicionais após:

I - adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II - contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2021 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2021 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita;

II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;

XV - legislação da receita;

XVI - evolução da despesa;

XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;

XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI - consolidação dos investimentos por função;

XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX - consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos da revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) e da LOA 2021, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos hash SHA-1 ou superiores.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta nº 6, de 18 de dezembro de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

I - até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;

II - até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e

III - até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado "Fontes/Destinações de Recursos", previsto no Decreto nº 764, de 2 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2021, tendo por base o PPA 2020-2023, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II - criação de projetos estruturantes para eliminar empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos do Estado, tendo em vista principalmente as questões ligadas à infraestrutura e à logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III - estabelecimento de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na

atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

IV - estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos; e

V - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2021, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I - o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II - o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III - o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 12. Em observância ao disposto no inciso I do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado e no Decreto nº 1.324, de 21 de dezembro de 2012, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2020-2023 executadas no orçamento anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais dos Sistemas Administrativos de Planejamento Orçamentário e de Administração Financeira e Contabilidade deverão manter:

I - os dados físicos dos objetos de execução em conformidade com a periodicidade de atualização do objeto de execução, sob pena de bloqueio do empenhamento da despesa na respectiva unidade gestora; e

II - os dados financeiros dos objetos de execução atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I - ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II - ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III - ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

Art. 15. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades orçamentárias, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infra-estrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III - o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV - o Programa de Integração Social (PIS);

V - a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI - a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - a dívida pública estadual;

VIII - precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

IX - contratos diversos; e

X - outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

Art. 16. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2020.

Art. 17. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 18. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2021, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Para a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 19. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 21. O Orçamento de Investimento será composto da programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Investimentos", "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 22. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 23. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2021.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 24. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 30 de julho de 2020, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2021, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I - número do processo judicial;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - data do trânsito em julgado;
- VI - valor a ser pago; e
- VII - Poder, órgão ou entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2021, o TJSC deverá encaminhar à SEF mensalmente os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I - valor e data da última atualização;
- II - natureza do débito (alimentar ou comum);
- III - nome do advogado;
- IV - valor dos honorários sucumbenciais; e
- V - informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 25. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível, já considerando o encerramento das compensações previstas no § 2º do art. 1º da Lei nº 17.053, de 2016:

- I - ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II - TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III - TJSC: 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juízes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV - MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e
- V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

Art. 26. Para fins de atendimento ao disposto no art. 25 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

- I - de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II - de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III - de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV - da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V - da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI - dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 27. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2021

Art. 28. As emendas ao projeto da LOA 2021 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo parágrafo único do art. 15 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Poder Executivo e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Da Limitação do Crescimento das Despesas Primárias Correntes

Art. 30. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2021, limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata este artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2019, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2020.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas classificadas como precatórios e as despesas das funções de saúde e educação, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia.

Art. 31. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2021 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 30 desta Lei.

Seção VIII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2021 de que tratam os arts. 120-A e 120-B da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2021, contendo no mínimo:

- I - o número da emenda;
- II - o nome da emenda (objeto);
- III - o nome do parlamentar;
- IV - a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;
- V - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e
- VI - o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 35 (trinta e cinco) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III - no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 35. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º O objeto da emenda parlamentar impositiva não concluído dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, deverá constar das emendas do próximo exercício e deverá ser financiado pela cota do parlamentar.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e no subsequente.

Art. 37. De 1º de janeiro de 2021 a 16 de março de 2021, cada parlamentar deverá encaminhar para a Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a totalidade dos planos de trabalho referentes às suas emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Após o recebimento dos planos de trabalho, a ALESC, por intermédio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará, em meio digital, nos formatos DOC e XML, à Casa Civil (CC), os planos de trabalho, conforme Anexo IV desta Lei, para análise e incorporação deles aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após o recebimento dos planos de trabalho de cada parlamentar, a CC terá até 60 (sessenta) dias para encaminhar à ALESC, com cópia ao parlamentar, a relação das emendas parlamentares impositivas sem impedimentos e as justificativas daquelas com algum impedimento técnico.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após o término do prazo de que trata o § 2º deste artigo, cada parlamentar deverá encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC, que, por sua vez, enviará à CC o novo plano de trabalho da emenda parlamentar impositiva com impedimento técnico ou, se necessário, a sua substituição, nos mesmos parâmetros do § 1º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manterá destacadas como Objeto Especial - Emendas Parlamentares Impositivas, no Portal do Acompanhamento Físico e Financeiro do Plano Plurianual, as emendas parlamentares impositivas constantes do orçamento anual.

Art. 38. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas no anexo da LOA 2021 de que trata o art. 33 desta Lei.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

Art. 39. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 37 desta Lei.

§ 1º Serão consideradas impedimentos de ordem técnica:

- I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;
- II - a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III - a desistência da proposta por parte do autor;
- IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;
- V - a não aprovação do plano de trabalho; e
- VI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na CC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 37 desta Lei.

Art. 40. O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à CC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 37 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2021, na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), na subação 14203 - Provisão para Emendas Parlamentares, na unidade orçamentária do Fundo Estadual da Saúde, na subação 14240 - Emenda Parlamentar Impositiva da Saúde, e na unidade orçamentária da Educação, na subação 14227 - Emenda Parlamentar Impositiva da Educação.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 41. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam do Anexo III desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2021 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2021:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e
- II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2021 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2021 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2021 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 43. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 44. O BADESC aplicará seus recursos em projetos cujas ações destinem-se às áreas de erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 45. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I - recursos próprios;
- II - fundos e programas oficiais;
- III - orçamento federal, estadual e municipal;
- IV - organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 46. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I - público, limitado aos Municípios;
- II - privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III - microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV - rural, abrangendo todos os produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

- I - pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;
- II - pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;
- III - pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e
- IV - por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DO PODER EXECUTIVO

Art. 47. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual do Poder Executivo compreendem:

- I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;
- II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;
- III - a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;
- IV - a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V - a adequação da legislação às disposições constitucionais;

VI - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII - a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores públicos nestes sistemas;

VIII - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

XI - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos; e

XII - o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 48. Desde que atendido no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 49. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC, da DPE/SC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 50. No exercício financeiro de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e das empresas públicas dependentes, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2021, tabela com os totais, por locais de lotação e por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 52. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III - pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira e Contabilidade, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias de que trata o *caput* deste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 53. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O projeto da LOA 2021 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 55. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2021 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* do referido artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 1º No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares impositivas previstas nos §§ 9º e 10 do art. 120 da Constituição do Estado.

Art. 56. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual do Poder Executivo poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou déficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 57. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 58. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 59. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2021 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total

de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2021 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 60. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2021, na fase "Assembleia Legislativa".

§ 1º Entende-se por fase "Assembleia Legislativa" o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o *caput* deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo dos autógrafos dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo integram o SIGEF.

Art. 62. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 63. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Matos Costa	0,657
13	Entre Rios	0,657
14	Timbó Grande	0,659
15	Passos Maia	0,659
16	Ipuaçú	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imarúí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Vitor Meireles	0,673
27	Ponte Alta	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686
35	Vargeão	0,686
36	São Joaquim	0,687
37	Anita Garibaldi	0,688
38	Ponte Alta do Norte	0,689
39	Major Vieira	0,690
40	Campo Erê	0,690
41	Caxambu do Sul	0,691
42	Romelândia	0,692
43	Ponte Serrada	0,693
44	Abdon Batista	0,694
45	José Boiteux	0,694
46	Urubici	0,694
47	São João do Sul	0,695
48	Ouro Verde	0,695
49	Bom Jardim da Serra	0,696
50	Coronel Martins	0,696
51	Abelardo Luz	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 64. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO 2021), na LOA 2021 e no PPA 2020-2023, em decorrência da criação, da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.

Art. 65. O art. 31 da Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31
.....”

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas assumidas extraordinariamente pelo Poder Executivo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente as decorrentes das ações de saúde pública, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério da Economia, observados os termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado.” (NR)

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 22/04/20

OBSERVAÇÃO: os Anexos deste projeto de lei estão disponíveis no sítio da ALESC

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0141.2/2020

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para estender a isenção as doadoras de leite humano.

Art. 1º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, medula e de leite humano e adota outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados no Estado de Santa Catarina os doadores de sangue, medula e de leite humano.

Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considera-se somente a doação de sangue, medula e de leite humano promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 22/04/20

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem conseguido resultados significativos na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre ações nesse sentido merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição provocada pelo desmame precoce.

Nesse contexto, a atuação dos bancos de leite humano afigura-se de grande eficácia, propiciando a doação de leite materno aos lactentes que não possam ser amamentados diretamente ao peito.

Dispomos da maior rede de banco de leite humano do mundo

e o estado de Santa Catarina possui treze (13) bancos de leite cadastrados na Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano, ligada a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), dos quais seis estão em unidades públicas de saúde.

Como resultado das ações e campanhas empreendidas com esse propósito, o número de doadoras de leite humano tem se mantido consistentemente. Toda mulher saudável que produz um volume de leite materno além do que o seu bebê necessita pode ser uma doadora.

Todos os anos aproximadamente cento e cinquenta (150) mil litros de leite materno humano são coletados, processados e distribuídos aos recém-nascidos de baixo peso que estão internados em unidades neonatais de todo o Brasil. Um litro de leite materno doado pode alimentar até dez (10) recém-nascidos por dia.

O leite materno é importante para todos os bebês, principalmente para os que estão internados e não podem ser amamentados pela própria mãe. O leite processado, com controle rigoroso nos bancos de leite humano, é garantia de um alimento seguro, de qualidade, e que tem um papel essencial na recuperação de recém-nascidos prematuros e de baixo peso. Com isso, a criança se desenvolve com saúde, tem mais chances de recuperação e é protegida de infecções, diarreias e alergias.

A proposição ora apresentada visa incentivar a doação de leite humano no estado de Santa Catarina por meio da concessão de isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos às doadoras que praticam essa ação que salva vidas.

Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2020

Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que “Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências”, para inclusão dos municípios na abrangência da Lei.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 17.144, de 15 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....”

Parágrafo único. Os valores da Tabela Complementar do SUS Nacional serão utilizados nas contratações, nos credenciamentos e convênios celebrados entre as Administrações Públicas Municipais ou Estadual e os entes públicos e privados.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei 17.144, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Tabela Complementar será editada pelos órgãos municipais e estadual competentes do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre ouvidos, previamente, os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde, cada qual no âmbito de sua competência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 22/04/20

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de incluir as Administrações Públicas municipais no alcance da Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que “Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências”, justamente para que cada gestor municipal possa instituir a Tabela Complementar do SUS no âmbito de sua competência, e assim dar uma melhor atenção à área da saúde de seu município.

Isso porque estamos enfrentando sérios problemas com relação ao andamento das filas do SUS. Sabemos também que não há profissionais suficientes no Sistema para atender a toda a demanda, e que a tabela nacional do SUS já está defasada há muitos anos, o que desestimula o credenciamento de profissionais e empresas para prestarem tal atendimento. De maneira que, com a presente

proposição, os municípios poderão complementar a tabela nacional do SUS, implementando tabelas complementares.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2020

Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

'Art. 2º.....
.....

§ 7º Não se considera, para fins de cômputo da área prevista no inciso I deste artigo, a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 22/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei refere-se ao limite de área previsto no inciso I do artigo 2º que limita a área total a 04 (quatro) módulos fiscais e que deriva de legislação federal, especialmente, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige a observância desse limitador de tamanho da propriedade para que o produtor rural possa se enquadrar como segurado especial na Previdência Social. Ocorre que os tribunais vêm afastando esse critério para efeitos previdenciários, a exemplo da decisão confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização nº 50006254120134047114 RS, sob o argumento de que "sendo produtivo trecho de terra inferior ao limite legal, não se pode afastar, com esse argumento, a qualidade do segurado especial, mesmo que o total da propriedade tenha dimensão superior".

Assim, evidencia-se que ao se limitar na Lei do Microprodutor Primário o tamanho da propriedade a (04) quatro módulos fiscais, sem considerar, por exemplo, áreas de preservação protegidas por lei, as quais contribuem para a melhoria do meio ambiente e, por consequência, para o bem-estar da sociedade, penaliza-se estes proprietários em detrimento daqueles que não possuem em seus terrenos vegetação nativa que deve ser preservada.

Portanto, para corrigir essa falha e evitar que Microprodutores Primários sejam excluídos do tratamento favorecido e simplificado desta Lei, propõe-se a inclusão do parágrafo 7, acima transcrito ao seu artigo 2º.

Esta proposição visa considerar no cálculo da área de 04 (quatro) módulos fiscais a cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, tendo em vista que é obrigatória para quaisquer imóveis rurais, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.651/2012, mas excluir a parte de cobertura de vegetação nativa que exceder esse limite.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2020

Dispõe sobre o dever de as construtoras e/ou incorporadoras disponibilizarem ao consumidor amplo acesso às informações referentes aos empreendimentos imobiliários em execução ou executados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As construtoras e/ou incorporadoras devem disponibilizar aos consumidores informações claras, precisas e atualizadas sobre todos os empreendimentos imobiliários, em andamento ou finalizados, sob sua responsabilidade ou do grupo empresarial ao qual pertença.

Art. 2º As informações a que se refere esta Lei devem constar do sítio eletrônico das construtoras ou incorporadoras, e conter, no mínimo, o seguinte:

I - a localização e a data de início da construção de todos os empreendimentos executados ou em execução;

II - o estágio de andamento da obra e a previsão de data de entrega dos empreendimentos em execução;

III - a data de entrega dos empreendimentos já executados; e

IV - o tempo e a motivação do atraso na entrega de cada empreendimento, caso haja ocorrido.

Parágrafo único. A construtora e/ou incorporadora deve fornecer ao consumidor, pessoalmente ou via *e-mail*, as informações elencadas nos incisos I a III deste artigo, se o interessado assim o requerer.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 22/04/20

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade complementar a legislação federal, que assegura ao consumidor o direito de informação. Segundo o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

Art. 6º [...].

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nesse mesmo sentido, oportuno enfatizar também o disposto no art. 31 do CDC, que determina que as informações fornecidas ao consumidor devem ser claras e precisas:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Sucedo que, no caso específico das construtoras, devido a frequentes e habituais atrasos e descumprimentos dos termos contratuais, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações.

Essas informações mínimas, nos moldes preconizados pelo Projeto, já seriam importantes para orientar o consumidor no processo de decisão acerca da contratação e aquisição do imóvel, precavendo-se dos riscos inerentes à negociação, especialmente se puder previamente informar-se acerca do histórico da construtora, no que tange às suas práticas comerciais.

De posse de tais dados, que são perfeitamente passíveis de serem disponibilizados, sem envolver maiores prejuízos de ordem financeira, material e pessoal, poderá o consumidor, certamente, avaliar com maior riqueza de detalhes a credibilidade e solidez da construtora ou incorporadora com o qual pretende contratar.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *